Têrça-feira 6 de Julho de 1920 — I Série — Número 139

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $06

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	24$	Semestre	12$50
A 1.ª série. . . . »	11$	»	6$00
A 2.ª série. . . . »	9$	»	5$00
A 3.ª série. . . . »	7$	»	3$50

Avulso: Número de 2 pág., $05; de mais de 2 pág., $03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de $24 a linha, acrescido de $01(5) de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 6:725, fixando o dia 22 de Agosto de 1920 para a eleição suplementar de Deputados pelos círculos n.º 2 (Ponte do Lima), n.º 9 (Pôrto) e n.º 21 (Castelo Branco).

Decreto n.º 6:726, fixando o dia 22 de Agosto de 1920 para a realização das eleições das seguintes Juntas de Freguesia: Formigais, concelho de Vila Nova de Ourêm; Vale de Santarêm, Vaqueiros e Várzea, concelho de Santarêm; Couço, concelho de Coruche; e Rio de Moinhos, concelho de Abrantes.

Decreto n.º 6:727, transferindo para o dia 1 de Agosto de 1920 a abertura da caça às codornizes no concelho de Santarêm.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 2:352, criando no Depósito da Esquadrilha Fiscal do Sul uma secção adjunta, que se denominará Provenda da Armada em Faro, e regulando o seu funcionamento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 6:728, determinando que as comissões diplomáticas criadas para a negociação e execução do Tratado de Paz com os Impérios Centrais e ainda para os serviços que com êle se relacionem, compostas pelos actuais delegados e seus auxiliares e pelos que de futuro forem indispensáveis ao serviço a cargo dos mesmos, desempenhem as atribuições que lhes estiverem ou vierem a ser confiadas emquanto não lhes forem dadas por findas as aludidas atribuições.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 6:652, de 1 de Junho de 1920, aprovando o acôrdo celebrado entre as Administrações Postais de Macau e da China, anexo ao mesmo decreto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 6:725

Estando vagos três lugares de Deputado pelos círculos n.º 2 (Ponte do Lima), 9 (Pôrto) e 21 (Castelo Branco), em virtude da renúncia dos respectivos mandatos, respectivamente, dos cidadãos João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes, João Henriques Pinheiro e Vítor José de Deus Macedo Pinto: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 22 de Agosto próximo para a eleição suplementar de Deputados pelos mencionados círculos, para preenchimento dos mencionados lugares.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Julho de 1920.—António José de Almeida—*João Pedroso de Lima.*

Decreto n.º 6:726

Sendo necessário designar novo dia para as eleições das Juntas de Freguesia de Formigais, concelho de Vila Nova de Ourêm; Vale de Santarêm e Vaqueiros, concelho de Santarêm; Couço, concelho de Coruche, e Rio de Moinhos, concelho de Abrantes, que não se chegaram a realizar em segunda convocação, no dia fixado pelo decreto n.º 6:074, de 2 de Setembro do ano passado, por falta de comparência de eleitores no que respeita às primeiras e por abstenção eleitoral no que respeita à última; e tendo sido anulada por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo a eleição da Junta da freguesia de Várzea, concelho de Santarêm: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 22 de Agosto próximo para a realização das mesmas eleições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Julho de 1920.—António José de Almeida—*João Pedroso de Lima.*

Decreto n.º 6:727

Tendo a comissão venatória do concelho de Santarêm solicitado a transferência para o dia 1 do próximo mês de Agosto da abertura da caça às codornizes, fixada para o dia 15 do Julho no n.º 1.º do artigo 16.º da lei de 7 de Agosto de 1913: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, transferir para o dia 1 do próximo mês de Agosto a abertura da caça às codornizes no concelho de Santarêm.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Julho de 1920.—António José de Almeida—*João Pedroso de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

4.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 2:352

No intuito de prestar todo o possível auxílio ao pessoal da armada e aos funcionários civis dêste Ministério de serviço em Faro, minorando-lhe as dificuldades com que lutam na sua economia doméstica, por virtude da escassez, no mercado, dalguns géneros dos mais essenciais à alimentação: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro Marinha, o seguinte:

É criada no Depósito da Esquadrilha Fiscal do Sul uma secção adjunta que se denominará Provenda da Armada em Faro e que se regulará pelos seguintes preceitos:

1.º A Provenda tem por fim fornecer, a pronto pagamento, os géneros alimentícios que mais escasseiem no

mercado, e que lhe seja possível adquirir, para consumo das famílias dos oficiais, sargentos e demais praças da armada residentes em Faro e dos funcionários civis do Departamento Marítimo do Sul, em serviço na sede do referido Departamento.

2.º A Provenda será dirigida pelo oficial de administração naval menos graduado em serviço em terra, sob a superintendência do oficial da mesma classe mais antigo, que por intermédio do camando da Esquadrilha Fiscal do Sul pedirá o pessoal que julgar indispensável, em serviço na localidade, para a execução dos serviços.

3.º O comando da Esquadrilha Fiscal do Sul fornecerá o pessoal necessário, incumbindo às estações competentes prestar todas as facilidades que lhes sejam pedidas, para boa utilização que se tem em vista com a criação dêste organismo.

4.º A gerência financeira fica a cargo do conselho administrativo da Esquadrilha Fiscal do Sul.

5.º Êste conselho administrativo diligenciará adquirir, nas melhores condições possíveis, os géneros cuja falta mais se faz sentir no mercado, e, adquiridos estes, estabelecerá os preços por que podem ser cedidos, por modo que, sem que resultem lucros, não se produza *deficit* na sua administração.

6.º Postos os géneros à disposição do oficial dirigente da Provenda, fará êste proceder à sua distribuição, por modo a satisfazer os requisitantes o mais expeditamente possível.

7.º As requisições só serão satisfeitas depois de préviamente visadas pelo oficial superintendente e tendo sido efectuado o seu pagamento.

8.º As requisições serão individuais, uma por cada género requisitado, assinadas pelo requisitante com a designação do pôsto ou categoria e indicação da estação onde preste serviço. Na ocasião da entrega da primeira requisição deverão os requisitantes entregar declaração escrita do número de pessoas de família, declaração que servirá para satisfação de futuras requisições até reclamação em contrário.

9.º Quando o requisitante não seja conhecido pelo oficial superintendente, deverá a requisição ser autenticada pelo chefe ou comandante da estação onde presta serviço e com o carimbo da mesma.

10.º Fica a cargo dos requisitantes a apresentação das vasilhas necessárias para a recepção dos géneros, bem como a sua condução.

11.º Não serão satisfeitas, de cada vez, requisições de quantidades inferiores a 1 nem superiores a 5 litros ou quilogramas, nem fracções de unidade.

12.º As quantidades superiores a 5 litros ou quilogramas, pedidas por cada requisitante dentro do período de um mês, só serão satisfeitas quando o mesmo prove convenientemente que o número de pessoas de família que tem a seu sustento na sua morada exige maior fornecimento, e ainda quando a disponibilidade de géneros permita atendê-lo sem prejuízo doutros interessados.

13.º As quantidades permitidas pelos números anteriores poderão ainda ser limitadas por motivo de ponca disponibilidade de géneros ou por virtude de arraçoamento que venha a ser determinado à população pelas competentes autoridades.

14.º A utilização dos fornecimentos por esta Provenda é restrita às famílias cujo sustento esteja a cargo dos requisitantes nas suas residências. Quando se reconheça que abusivamente se deu outra utilização aos géneros fornecidos, perderá o requisitante o direito a continuar a fornecer-se desta instituição, além da penalidade disciplinar em que possa incorrer por má fé.

15.º As requisições serão coleccionadas por modo que possa verificar-se com facilidade quais os fornecimentos feitos de cada género a cada requisitante.

16.º Bi-semanalmente o oficial dirigente da Provenda entregará ao conselho administrativo os fundos recebidos, com guia em duplicado, visada pelo oficial superintendente, de que cobrará recibo num dos exemplares, e semanalmente um balancete do movimento dos géneros, do mesmo modo visado; quando o último dia do mês não coincidir com o da semana, far-se há um balancete especial referido ao fim do mês.

17.º O conselho administrativo fará face aos encargos que tomar pelas requisições que fizer, com as cobranças dos fornecimentos feitos e com a quantia de 2.000$ que lhe serão fornecidos pelo artigo 8.º do orçamento de Marinha, fazendo a precisa escrituração com simplicidade e clareza. A importância supra indicada será restituída em 30 de Junho de cada ano e sacada no princípio de cada gerência.

Paços do Govêrno da República, 6 de Julho de 1920.— O Ministro da Marinha, *Fernando Brederode.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

Decreto n.º 6:728

Considerando que as obrigações contraídas pela República Portuguesa após a ratificação do Tratado de Paz, de 28 de Junho de 1919, e os interêsses superiores do país, impedem a cessação das comissões diplomáticas criadas para a negociação e execução do mesmo Tratado e para a defesa dos direitos da Nação, quer quanto às reparações a haver da Alemanha, quer quanto ao cumprimento dos encargos que esta potência aceitou no já referido Tratado de Paz;

Considerando que, para os mencionados fins, se pode tornar indispensável agregar aos comissionados novos delegados ou agentes do Govêrno da República Portuguesa:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e nos termos do disposto no § 2.º do artigo 6.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, de acôrdo com as leis n.ºs 856 e 857, respectivamente de 21 e de 22 de Agosto de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As comissões diplomáticas criadas para a negociação e execução do Tratado de Paz com os Impérios Centrais e ainda para os serviços que com êle se relacionem, compostas pelos actuais delegados e seus auxiliares e pelos que de futuro forem indispensáveis ao serviço a cargo das mesmas, desempenharão as atribuições que lhes estiverem ou vierem a ser confiadas, emquanto não lhes forem dadas por findas as aludidas atribuições.

Art. 2.º São mantidas as remunerações até esta data fixadas para delegados e auxiliares das comissões de que trata o artigo anterior, continuando o respectivo abono a realizar se em conta da competente verba orçamental.

Art. 3.º São compreendidas nas disposições dêste decreto todas as despesas a que êle se refere, realizadas posteriormente à publicação da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Julho de 1920. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — João Pedroso de Lima — António de Oliveira e Castro — Fernando Brederode — Francisco António Correia — José Domingues dos Santos — Vasco Guedes de Vasconcelos — Augusto Pereira Nobre — José António da Costa Júnior — João Gonçalves.*